

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI MUNICIPAL nº 345/97
De 24 de novembro de 1997

Institui e regulamenta o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros na sede do Município e dá outras providências.

Darci Jesus Romão, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído a sede do Município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicletas de aluguel, com denominação moto-táxi.

Art. 2º - A exploração dos serviços será feita pela iniciativa privada, como pessoa jurídica, através de delegação a título precário feita pela Prefeitura, mediante licitação.

Art. 3º - O serviço público ora instituído será regido pela Lei Federal nº 8.987, de 13.02.95, pelas leis que a modificaram, pela Lei Orgânica do Município e pela regulamentação constante da presente Lei.

Art. 4º - A permissão será através de contrato anual de exploração de serviço público, vencendo-se sempre no último dia do ano civil, prorrogável a critério do Executivo, se o interesse público assim o exigir, e cumpridas pelo permissionário as exigências previstas nesta e em legislações pertinentes.

Art. 5º - A permissão para exploração do serviço ora instituído e regulamentado não terá caráter de exclusividade, salvo, nas condições previstas no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º - Caso não ocorrer mais de um proponente ao ato convocatório inicial da licitação prevista no art. 2º, o processo licitatório será prorrogado pelo prazo e da forma estabelecidos em Lei.

§ 2º - Se na segunda convocação licitatório amplamente divulgada pela imprensa local e regional, não ocorrer mais de um proponente, o processo de licitação será complementar e não havendo interrupção legal, homologado o vencedor será a este delegado a permissão dos serviços.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º - No caso do parágrafo anterior quando da prorrogação do contrato, será o aditivo contratual antecipado de publicidade e manifestado o interesse de outras empresas, verificar-se-á outro processo licitatório.

Art. 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas Estradas de Rodagem e Serviços Urbanos, fiscalizadoras do serviço de moto-táxi, ficando para tanto, autorizada a celebrar convenios de parceria com a Polícia Militar e com a Ciretran para o fiel cumprimento do disposto na presente Lei.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 7º - Somente poderão habilitar-se a exploração dos serviços de moto-táxi em Canarana as empresas legalmente constituídas e que preencham os seguintes requisitos:

- I - tenham sede no município de Canarana;
- II - tenham como objeto social única e exclusivamente de serviços de transporte de passageiros;
- III - possuam local adequado para o funcionamento do escritório e para estacionamento das motos, não sendo permitido o estacionamento em via pública, exceto nos Pontos;
- IV - possuam capital social integralizado igual ou superior a R\$ 10.000,00(dez mil reais);
- V - tenham frota mínima de 5(cinco) motocicletas próprias ou sob regime de locação, devendo neste caso, apresentar cópia dos contratos de locação cujo prazo não poderá ser inferior a 6(seis) meses;
- VI - a frota tenha idade máxima de 3(três) anos;
- VII - apresentem, com relação a empresa e seus sócios, Certidão Negativa de Protestos, Execuções, Cartório do Distribuidor Cível, Criminal e da Justiça Trabalhista;
- VIII - apresentem a relação dos condutores, cópia dos documentos dos veículos e cópia das habilitações dos condutores;
- IX - outros documentos porventura julgados necessários pelo Poder Público autorizante.

Art. 8º - É permitida a formação de Cooperativas ou Consórcios de empresas visando o atendimento dos requisitos dispostos no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DOS PONTOS DE MOTO-TÁXI

Art. 9º - Para definição do número de pontos de moto-táxi que poderão funcionar e ser instalados na cidade de Canarana, serão utilizados os seguintes parâmetros;



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

- I - número de habitantes;
- II - relação máxima de 1(um) motociclista de aluguel para cada 300(trezentos) habitantes;
- III - quantidade máxima de 8(oito) motocicletas por ponto.

Parágrafo Único - A cada 2(dois) anos poderá ser feita revisão do número de pontos de moto-táxi considerando-se eventual crescimento populacional.

Art. 10 - Os pontos de moto-táxi serão fixados por ato próprio do Prefeito Municipal, atendidas as conveniências e o interesse público, distribuídos de maneira a atender ao fluxo de usuários, de maneira que não venha obstaculizar, constranger ou dificultar o livre trânsito de pedestres e veículos.

§ 1º - Em qualquer circunstância sempre respeitado o projeto urbanístico de Canarana, não podendo os pontos serem instituídos de forma aleatória, onde possam impedir o livre fluxo nas vias públicas às casas comerciais.

§ 2º - Em qualquer circunstâncias fica reservado ao Poder Executivo a prerrogativa de realocar, fechar ou alterar qualquer ponto de moto-táxi, em função da necessidade de reordenamento urbano, atendimento de necessidades de outros bairros ou em atendimento a necessidade pública inadiável.

Art. 11 - Os pontos de moto-táxi serão de categoria privada e de uso exclusivo das motocicletas das empresas permissionárias, vedado o uso deste por motociclista e condutores não relacionados às mesmas.

Art. 12 - É proibido o embarque de passageiros de moto-táxi nos pontos de taxi convencional e nos pontos de ônibus coletivo, sendo passível de cassação a permissão da empresa, nos casos em que se comprove esta prática.

Art. 13 - Os condutores de moto-táxi sujeitam-se às leis de trânsito no que lhes forem aplicáveis.

Art. 14 - Qualquer ato de indisciplina, troca de ponto sem prévia anuência do poder concedente, molestações de transeuntes, incitação e perturbação da ordem pública, alteração das características da localização do ponto ou infringência de dispositivos legais relacionados com moto-táxi, implicarão na aplicação das penalidades legais, e, conforme a gravidade da falta, poderá ensejar a perda da permissão.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS

Art. 15 - Os veículos a serem utilizados no serviço de moto-táxi e objeto de presente regulamento deverão possuir as seguintes características:



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

- I - cilindrada mínima 125cc(cento e vinte e cinco) e máxima 250cc(duzentos e cinquenta)
- II - rodas 2(duas);
- III - idade máxima 3(três)anos, permitindo-se em 1997, veículo fabricado em 1994 e assim sucessivamente;
- IV - farol, com dispositivo que mantenha a luz permanentemente ligada;
- V - acessórios: luz de freio, pisca-pisca de direção e protetor dianteiro;
- VI - suporte de segurança para mão na bancada do passageiro.

Parágrafo Único - Serão exigidos para cada veículo a apresentação de dois capacetes de proteção cujo uso é obrigatório por parte do condutor e do passageiro.

Art. 16 - Os veículos usados como moto-táxi não poderão transportar mais de 1(um) passageiro por vez, vedado o transporte de menores de 16(dezesseis) anos, sem autorização expressa dos pais ou responsáveis.

Parágrafo Único - É vedado o transporte de passageiros com zindo mercadorias, volumes ou malas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte, bem como de utilização de reboques de qualquer espécie.

Art. 17 - Os veículos utilizados como moto-táxi deverão ainda possuir os seguintes complementos:

I - faixa padrão com fundo amarelo contendo a inscrição moto-táxi em cor vermelha com dimensões de 10x25 cm, em cada lateral do tanque de combustível;

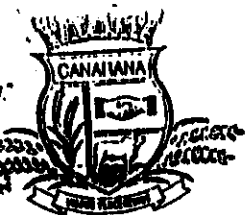
II - equipamentos de segurança julgados necessários pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas e órgãos ou corporações com ele convencionados.

Art. 18 - Todos os veículos utilizados como moto-táxi deverão ter seguro em grupo com apólice no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como beneficiário o usuário do serviço.

CAPÍTULO V

DO CONDUTOR DO VEÍCULO

Art. 19 - Todo e qualquer condutor de motocicleta usada no serviço de moto-táxi, deverá ser previamente cadastrado na Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, Estradas de Rodagem e Serviços Urbanos.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 20 - Para cadastrar-se como condutor habilitado, o requerimento deverá ser instruído com:

- I - carteira de habilitação de motorista, categoria motociclista;
- II - documentos pessoais, constituídos de carteira de identidade e CPF;
- III - carteira de saúde atualizada;
- IV - Certidão Negativa de Crime expedida pelo Cartório competente da Comarca de Canarana.

Parágrafo Único - Os documentos tratados neste artigo quando for o caso, poderão ser apresentados na forma de fotocópias devidamente autenticadas por servidor municipal competente.

Art. 21 - A inscrição dos condutores de moto-táxi terá validade de 6(seis) meses, sendo renovada mediante apresentação dos documentos citados no artigo anterior, incisos III e IV.

Parágrafo Único - Não sendo revalidada a inscrição no prazo de 15 (quinze) dias após o seu vencimento, esta será suspensa de ofício e após 90(noventa) dias será definitivamente cancelada, sem direito a indenização ou reconsideração.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, Estradas de Rodagem e Serviços Urbanos, a qualquer tempo, poderá suspender ou cassar qualquer inscrição nos casos de fraude, dolo, infringência ou tentativa de burlar este Regulamento.

Art. 23 - Quando em operação os condutores deverão portar:

I - tabela de 4 (quatro) tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Executivo, colocada sempre, em lugar bem visível ao usuário;

II - cartão de identificação do condutor (crachá) fornecido pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, Estradas de Rodagem e Serviços Urbanos colocado no lado esquerdo do peito no qual constarão: nome, fotografia, nº Carteira Nacional de Habilitação e nome da empresa a qual está vinculado;

III - jaqueta de identificação da empresa permissionária contendo o número do cadastro;

IV - documentação do veículo.

Art. 24 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais previstos na Legislação do Trânsito e neste Regulamento, o condutor deverá:

I - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem aos passageiros;

II - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço, ou quando estiver próximo do momento de assumi-lo;

III - abster-se do uso e porte de qualquer tipo de arma durante o serviço;



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

- IV - trabalhar uniformizado, portando colete de identificação padrão;
- V - tratar os passageiros com urbanidade;
- VI - não recusar passageiros, salvo nos casos previsto em lei e aos embriagos, portadores de doenças infecto contagiosas e em trajes inadequados;
- VII - usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também o use;
- VIII - cobrar somente o preço fixado em tabela, vedado o acordo de preço em viagens dentro do perímetro urbano;
- IX - outras exigências que se fizerem necessários para adequação dos serviços.

CAPÍTULO VI

DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS

Art. 25 - As empresas são obrigadas a:

- I - manter a frota em boas condições de tráfego;
- II - manter contabilidade atualizada, vedado o uso simplificado do Livro Caixa;
- III - manter controle operacional da frota de tal modo que possa ser detectado e purado a qualquer momento o movimento de cada veículo, bem como as revisões periódicas do mesmo, exibindo-o fiscalização municipal sempre que solicitado.
- IV - fornecer, mensalmente, à Secretaria da Fazenda do Município, resumo do movimento efetuado no mês anterior, para fins de cálculo do ISS devido;
- V - fornecer, sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas e etc., ou órgãos fiscalizadores, a relação atualizada dos condutores;
- VI - manter em atividade toda a frota inscrita durante o período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados, até às 23:00 horas;
- VII - solicitar à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, Estradas de Rodagem e Serviços Urbanos, previamente, autorização para mudança de endereço da sede da empresa, bem como das instalações da garagem e do escritório;
- VIII - não aliciar passageiros;
- IX - não liberar para o tráfego motociclista com documentação vencida, quer de trânsito ou exigidas por este Regulamento;
- X - não usar o veículo para fins diversos dos aqui autorizados;
- XI - Não adaptar qualquer veículo com acessórios destinados ao transporte de cargas ou outros acessórios que o descaracterizem ou que alterem a sua finalidade.

Art. 26 - As empresas autorizadas deverão diligenciar no sentido de recolher regularmente os tributos e as obrigações incidentes sobre a sua atividade, especialmente o ISS - Imposto de Serviço de Qualquer Natureza, de competência da Prefeitura Municipal, para o que fica o transporte coletivo urbano.

Parágrafo Único - Constatada a inadimplência, poderá o Poder Executivo suspender os serviços da autorizada pelo tempo que julgar necessários e, não atendido, cassar a autorização.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27 - A inobservância de qualquer dispositivos deste Regulamento e de mais atos complementares sujeitará os infratores às penalidades, aplicadas de forma individual ou cumulativamente, conforme especificação abaixo:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão temporária dos serviços;
- IV - cassação da permissão.

Art. 28 - A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias a eliminação e saneamento da irregularidade constatada e que lhe deu origem.

Parágrafo Único - A pena de advertência conterá cláusula ficando o prazo para o atendimento das providências e o valor da multa diária caso não cumprida no prazo fixado.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Os moto-táxis credenciados em outros municípios sob pena de apreensão das motocicletas, não poderão pegar passageiros de fora para dentro do Município.

Art. 30 - O serviço de fiscalização do trânsito será pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, Estradas de Rodagem e Serviços Urbanos em parceria com o Destacamento da Polícia Militar, após a celebração do convênio de que trata o art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único - No exercício de suas atividades a fiscalização do trânsito poderá, conforme a gravidade do caso, aplicar as seguintes infrações:

- I - advertência verbal ou por escrito;
- II - aplicação de multas;
- III - suspender condutores de veículos;
- IV - apreender veículos.

Art. 31 - Fica instituída a tabela de valores de multas constantes do Anexo Único que integra a presente Lei.

Art. 32 - Fica o Prefeito autorizado a efetuar regulamento suplementar à presente Lei, através de Decreto do Executivo.

Art. 33 - A licitação mencionada no art. 2º desta Lei será providenciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, MT, 24 de

novembro de 1997.

Darci Jesus Ronio
Darci Jesus Ronio
Prefeito Municipal

prefeitura Municipal de Canarana

ANEXO ÚNICO

TABELA DE MULTAS

GRUPO I

Valor da Multa equivalente a 50 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência)

- 1 - Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e conservação;
- 2 - Desrespeitar a Tabela de Tarifas;
- 3 - Efetuar transporte remunerado de passageiro com veículo não cadastrado na Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos ou por condutor não autorizado;
- 4 - Não conter o número da autorização aposto no tanque de combustível;
- 5 - Transportar passageiros em veículos com a autorização e matrícula vencida ou cassada;
- 6 - Agredir moral ou fisicamente passageiros ou agentes de fiscalização;
- 7 - Dirigir em estado de embriaguez ou sob o efeito de entorpecentes e afins;
- 8 - Trafegar com os documentos obrigatórios - pessoais e do veículo - vencidos ou não estar de posse dos mesmos;
- 9 - Alterar as características do veículo, inclusive a inscrição dos dizeres obrigatórios, no padrão determinado;
- 10 - Usar o veículo para práticas delituosas ou fins diversos dos autorizados;
- 11 - Aliciar passageiros em pontos de ônibus coletivo e de táxi convencional.
- 12 - Instalar sistema de rádio sem prévia e expressa autorização dos órgãos competentes;
- 13 - Alterar as características do Ponto ou mudança de local deste.

Prefeitura Municipal de Canarana

GRUPO II

Valor da Multa equivalente a 25 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência)

- 1 - Recusar passageiro, salvo nos casos previstos;**
- 2 - Trafegar com mais de um passageiro;**
- 3 - Efetuar transporte de mercadorias, volumes e malas que possam afetar a segurança do transporte;**
- 4 - Permitir que condutor não cadastrado dirija o veículo**
- 5 - Não estar usando o colete identificador, nem portando o cartão de autorização;**
- 6 - Recusar-se a exibição dos documentos exigidos pela fiscalização**
- 7 - Deixar de renovar a Autorização no prazo fixado;**

GRUPO III

Valor da Multa equivalente a 15 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência)

- 1 - Tratar os passageiros com desrespeito;**
- 2 - Promover ou incitar desordens no Ponto de moto-taxi.**